

# **Categorização de conflitos sociais no Recanto das Emas: um primeiro passo para a prevenção de homicídios<sup>1</sup>**

Fábio Vasconcelos Braga<sup>2</sup>

## **Resumo**

A presente monografia tem como escopo principal a categorização de conflitos sociais na Região Administrativa do Recanto das Emas, com o intuito de possibilitar o planejamento e a execução de futuras políticas públicas sob a égide de uma nova prevenção. No plano teórico, o trabalho visa desconstruir, à luz da Criminologia Crítica, o discurso proferido pela prevenção de cunho penal para, posteriormente, apresentar os caracteres mínimos necessários para indicar uma política prevencional como essencialmente nova.

**Palavras-chave:** Prevenção penal. *Labeling Approach*. Teorias conflituais. Nova prevenção. Conflito social. Homicídio.

## **Introdução**

A pesquisa, aqui engendrada, pertence a uma área do conhecimento denominada Criminologia e utiliza como marco teórico uma de suas vertentes - a Criminologia Crítica - para alicerçar seu desenvolvimento e suas conclusões. Tem como escopo principal categorizar conflitos interpessoais na Região Administrativa do Recanto das Emas - DF, com o intuito de permitir futuras implementações de políticas públicas que visem diminuir as taxas de homicídios na região. O trabalho é dividido em três grandes capítulos, os quais são encadeados logicamente.

---

<sup>1</sup> Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília, 2007. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Cristina Zackseski, segunda colocada na 2ª Edição do Prêmio “Victor Nunes Leal”, do Núcleo de Monografia do UniCEUB.

<sup>2</sup> Fábio Vasconcelos Braga. Bacharel em Física (UnB). Tecnólogo em Processamento de Dados (UniCEUB). Bacharel em Direito (UniCEUB). Aluno especial do curso de mestrado em Sociologia (UnB). Perito Criminal da PCDF (desde 2002).

Os dois primeiros estão no plano teórico, versando sobre o tema prevenção e seus desdobramentos. No último, apresenta-se a pesquisa propriamente dita.

No primeiro capítulo, introduzem-se as formas de prevenção penal e a sua derrocada frente aos argumentos interpostos pela Criminologia Crítica. Com base na Teoria do *Labeling Approach* e nas Teorias Conflituais, desenvolve-se a crítica sobre as hipóteses alçadas pelas formas de prevenção geral e especial, positiva e negativa.

Em seguida, no segundo capítulo, são apresentados os caracteres de uma nova prevenção. Com a falência teórica e prática da prevenção penal, surge, a partir da década de 1980, movimentos que tentam delinear uma nova proposta sobre o assunto. Nesse trabalho, o enfoque recai sobre os modelos de Prevenção Situacional, Prevenção Social e Bidimensional, todos sob a égide da locução “Nova Prevenção”.

A pesquisa em si aparece no terceiro e último capítulo. Aqui são apresentadas, comparativamente, as categorias de conflitos interpessoais que resultaram em homicídios no período que compreende os anos de 2002 e 2003 na Região Administrativa do Recanto das Emas. Faz-se, por fim, uma análise desses dados com o intuito final de subsidiar o planejamento de futuras políticas públicas de prevenção.

## **1 O sistema penal contemporâneo e sua ineficácia na prevenção e solução de conflitos sociais**

No presente trabalho, revelar as mazelas do sistema penal contemporâneo é o primeiro objetivo a ser alcançado. Demonstrar a discrepância existente entre as funções declaradas e as funções latentes de tal sistema, tanto no plano dogmático-penal quanto no que tange a sua operacionalidade no mundo dos fatos, torna-se necessário para que novas alternativas ao modelo vigente possam surgir.

Enquanto não ficar evidente, tanto para a sociedade quanto para legisladores e operadores do sistema penal que o controle social formal contemporâneo não atinge as finalidades classicamente colocadas, o caminho para a propositura de novas soluções estará bloqueado. Descortinar essa realidade, portanto, torna-se fundamental para que o estudo ora desenvolvido alcance seu fim.

De fato, há no modelo penal ora concebido uma inequívoca desarmonia entre o discurso apresentado à sociedade e os seus reais resultados. Essa discordância esteve, até pouco tempo, camuflada, oculta. A nova Criminologia – ponto de chegada de um longo processo de desenvolvimento científico – acabou por trazê-la à superfície<sup>3</sup>. Veja-se a crítica de Nilo Batista em relação às diferenças existentes entre a apresentação desse sistema e a sua face real:

[...] o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. [...] O sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que busca prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade [...], quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...], quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela.<sup>4</sup>

A inépcia do modelo penal vigente para resolver os problemas a que se propõe, nestes moldes, tornou-se evidente. Os fins por ele perseguidos (pelo menos em termos programáticos) desde a sua moderna formação – no presente contexto entendida como os legados ideológicos, filosóficos e jurídicos deixados pelas Escolas Clássica e Positiva – até o presente momento não foram alcançados, sobretudo no que tange à questão da prevenção. Os resultados ora apresentados, no cotejo com as diretrizes declaradas, são insatisfatórios.

Como acima salientado, a nova Criminologia foi fundamental nesse processo de desconstrução. Alçando à qualidade de objeto de estudo, o próprio sis-

---

<sup>3</sup> Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni “Na criminologia de nossos dias, tornou-se comum a descrição da operacionalidade real dos sistemas penais que nada têm a ver com a forma pela qual os discursos jurídicos penais supõem que eles atuem. Em outros termos, a programação normativa baseia-se em uma ‘realidade’ que não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente.” ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 12.

<sup>4</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 25-26.

tema penal, e não mais o criminoso, pôde, a partir da década de 1960, revelar suas mazelas. Nesse novo quadro teórico, a Ciência Criminológica desestruturou paulatinamente as bases penais erigidas pelas Escolas Clássica e Positiva, bases essas que perduraram por quase dois séculos<sup>5</sup>.

Indubitavelmente, as Escolas Clássica e Positiva<sup>6</sup> foram as responsáveis pela modelagem do sistema penal contemporâneo. A partir das idéias concebidas pelos seus principais teóricos<sup>7</sup>, o sistema foi se organizando. Apesar de, num primeiro momento, os princípios erguidos nesses dois momentos históricos parecerem antagônicos, as escolas penais sobreditas concorreram para sustentar o modelo de controle social vigente a partir da construção de uma ideologia falaciosa de defesa social<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Importante notar que “[...] se de finais do Século XVIII ao longo do Século XIX, assistimos à construção do moderno sistema penal e seus paradigmas fundamentais de sustentação, a partir da década de 60 de nosso Século assistimos a um processo – aparentemente inverso – de desconstrução e deslegitimação teórica deste mesmo sistema e seus paradigmas [...]”. ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 182.

<sup>6</sup> Ressalte-se que “[...] por Escola Clássica costuma designar-se as teorias sobre o Direito Penal, o crime e a pena desenvolvida em diversos países europeus no Século XVIII até meados do Século XIX, no âmbito da Filosofia política liberal clássica.” Ibidem, p. 45  
Já a Escola Positiva “Surge como crítica e alternativa à denominada Criminologia clássica, dando lugar a uma polêmica doutrinária conhecidíssima, que é, em última análise, uma polêmica sobre métodos e paradigmas, do Científico (o método abstrato e dedutivo dos clássicos, baseado no silogismo), frente ao método empírico-indutivo dos positivistas (baseado na observação dos fatos, dos dados).” GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 145

<sup>7</sup> Na Escola Clássica destacam-se Cesare Beccaria, com sua obra “Dos delitos e das penas”, datada de 1764, marco inicial do que é denominado de período filosófico; e Francesco Carrara (1805 – 1848), representante maior do período jurídico. Na Escola Positiva, citam-se Cesare Lombroso (1836 – 1929), Enrico Ferri (1856 – 1929) e Raffaele Garófalo (1851 – 1934).

<sup>8</sup> A ideologia da defesa social, segundo Alessandro Baratta, é o núcleo comum das Escolas Clássica e Positiva, núcleo esse que até hoje permeia o modelo penal contemporâneo. Nasce contemporânea à revolução burguesa, e suas premissas passam a permear todo o sistema penal burguês. Tal ideologia pode ser sintetizada e sistematizada a partir dos seguintes princípios: princípio da legitimidade; princípio do bem e do mal; princípio de culpabilidade; princípio da finalidade ou da prevenção; princípio de igualdade; e princípio do interesse social e do delito natural. Sobre o desenvolvimento dessa ideia, ver BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 29-48.

Assim, é importante salientar aqui os legados deixados por essas escolas penais no que diz respeito ao papel da pena e às características preventivas do sistema penal. A importância do tema reside no fato de que tais ideias, apesar de insustentáveis – tanto faticamente, quanto cientificamente –, até hoje permeiam os discursos proferidos por políticos e operadores do Direito Penal no nosso país. Nesses termos, acabam por ser utilizadas como fundamentos legitimadores de tal sistema, encobrindo, propositadamente ou não, as reais funções dos meios de controle social formal vigentes, dificultando a proposição de novas soluções. Veja-se, à guisa de exemplo da interposição dessas ideias no Direito contemporâneo, o ensinamento de um renomado doutrinador sobre o espírito de nossa Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84):

A pena tem caráter multifacetado, envolvendo necessariamente os aspectos retributivo e preventivo, este último nos prismas positivo geral e individual, bem como negativo geral e individual [...]. [Além de da função retributiva] reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva [...] e geral negativa [...]. Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva [...], bem como a prevenção individual negativa [...].<sup>9</sup>

A fim de completar o quadro preventivo da pena que sustenta nosso modelo de controle social, ter-se-á que analisar, mesmo que sinteticamente, a Teoria Funcionalista de Émile Durkheim. Com ela, condensa-se o discurso preventivo clássico do sistema penal, utilizado como sustentáculo de um conteúdo programático desgarrado da realidade.

Tarefa posterior, no entanto, é demonstrar como a Criminologia desconstrói o sistema erigido sobre aquelas bases. A Criminologia, de forma gradual, deixa de legitimar o sistema penal e passa a criticá-lo, o que permite a rediscussão do modelo a partir da negação de alguns dogmas, dogmas esses muitas vezes utilizados como justificantes das políticas penais adotadas pelo Estado.

Elegeu-se, aqui, dentre as diversas teorias sociológicas deslegitimantes que surgiram no panorama criminológico a partir da década 1930, a Teoria do *Labeling Approach* e a Teoria Conflitual, uma vez que, quando reunidas, formam as bases

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 949-950.

teóricas do que é denominado de Criminologia Crítica. Essa face de uma nova Criminologia tem importância uma vez que desconstitui o clássico binômio legitimante do sistema penal: a legalidade, entendida aqui como segurança jurídica; e o utilitarismo, sobretudo baseado no discurso das teorias preventivas da pena.<sup>10</sup>

### 1.1 A escola clássica e a prevenção geral negativa

É na Escola Clássica que surge a idéia de prevenção geral negativa. Estende-se por essa espécie de prevenção aquela “[...] centrada na intimidação pela cominação da pena em abstrato, criando uma contramotivação aos comportamentos ilegais, ou simplesmente a dissuasão dos infratores potenciais [...]”<sup>11</sup>.

Os clássicos não tinham uma preocupação com a etiologia do crime. Las-treavam suas teorias na noção de livre-arbítrio - a partir da qual se conclui que não há diferença entre os desviantes e não-desviantes - afirmando que o papel preventivo do sistema reside na atribuição abstrata de uma pena a um determinado crime. Por ter liberdade de escolha, aquele que pretende delinquir, diante do *quantum* de pena estipulado para a sua pretensa ação desviante, poderia raciocinar e, mediante um processo abstrato de valoração dos prós e dos contras, dissuadir-se da prática de um ato criminoso.

Registre-se, entretanto, que a ideia de prevenção não é a prevalecente na Escola Clássica. Justamente por ter o livre-arbítrio como diretriz, tal escola enfatiza que a pena não tem nenhuma finalidade preventiva: é uma medida essencialmente retributiva; trata-se de uma medida de reafirmação do Direito. Responsabilizar o indivíduo por ter violado uma norma jurídica, violação essa que poderia ter sido por ele evitada, é o fim da medida punitiva<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Para Vera Regina de Andrade, a legitimação vem no plano formal através do princípio da legalidade, abraçando-se o argumento da segurança jurídica decorrente, princípio esse justificante do monopólio da força pelo Estado. A legitimação utilitarista, por outro lado, principalmente por meio das teorias da prevenção da pena, surge como pano de fundo racionalizador do modelo penal operante. ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 176-181.

<sup>11</sup> ZACKESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** Rio de Janeiro, n. 29, p. 169. 2000.

<sup>12</sup> ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 56-57.

Conclui-se do exposto pela Teoria da Prevenção Geral Negativa que o objeto da pena não é o infrator e sim a sociedade. Diante da pena abstrata, o indivíduo que porventura esteja inclinado à prática de uma ação delituosa teria uma contra-motivação. A medida punitiva prevista, nesse sentido, teria um efeito preventivo sobre o corpo social, estimulando comportamentos conforme a lei.

Entretanto, as consequências previstas pela teoria não são empiricamente verificáveis. Primeiro, porque o poder dissuasório da pena em abstrato, se existente, atua no íntimo psíquico de cada indivíduo, o que torna sua constatação inverificável. Segundo, o mundo fático não corrobora tal hipótese. Nesse sentido, segue a lição de Antônio García-Pablos de Molina:

O modelo tradicional de prevenção não convence de modo algum, por muitas razões. [...] A pena, na verdade, não dissuade: atemoriza, intimida. [...] O modelo de prevenção clássico, em segundo lugar, revela uma análise demasiadamente primitiva e simplificadora do processo motivacional e do próprio mecanismo dissuasório. Professa, com efeito, uma imagem intelectualizada do infrator, quase algébrica, ingênua, ao supor que a opção delitiva é produto de um balanço entre custos e benefício [...].<sup>13</sup>

Interessante notar que a política criminal brasileira adota esse discurso preventivo com frequência, inobstante a sua declarada ineficácia. Basta citar aqui a política de endurecimento de penas prevista pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 25 de julho de 1990); e, mais recentemente, o aumento da pena do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 31 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Acreditaram os legisladores (e até hoje acreditam) que tais medidas desencadeariam consequências de cunho preventivo, o que se revela uma grande falácia.

## **1.2 Escola positiva: o sonho da ressocialização e a prevenção especial negativa de garófolo**

A Escola Positiva surge em meados do Século XIX como uma alternativa crítica à Filosofia Clássica do Século XVIII. Ao contrário da Escola Clássica, centra suas posições ideológicas na figura do criminoso. Desloca o objeto de estudo para

---

<sup>13</sup> GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 316-317.

o desviante – tido como um ser diferente e pré-determinado a delinquir (elementos contrapostos ao livre-arbítrio clássico), seja por condicionantes antropológicas ou sociais – tendo por objetivo precípua descobrir as motivações do crime, com a finalidade última de atuar sobre elas na busca da diminuição da criminalidade.

É no período positivista que a Criminologia é alçada à condição de ciência. Nasce aqui o Paradigma Etiológico, que permeia o pensamento criminológico até da primeira metade do Século XX. Um dos grandes pilares desse paradigma é divisão binária dos indivíduos em normais e anormais: a Criminologia de cunho positivista tem por objeto precípua a análise das causas desta anormalidade para, por meio de seu diagnóstico, buscar um controle eficaz da criminalidade<sup>14</sup>.

Nesse contexto, surge a Teoria da Prevenção Especial Positiva da pena. Entende-se por Prevenção Especial Positiva pois o papel da medida punitiva é a ressocialização e a reeducação do delinquente, para que possa retornar à sociedade de forma sadia, de modo a integrá-la e com ela conviver segundo os ditames daqueles que são considerados normais.

Os positivistas veem na pena um meio de defesa social. Não se trata de mera retribuição por uma responsabilidade moral, como queriam os clássicos. É o instrumento que a sociedade possui para se proteger daqueles que são considerados anormais, por não se adequarem à ordem legal vigente. Para esse fim, portanto, a prevenção - no seu sentido ressocializador - tem um papel fundamental, em detrimento da repressão<sup>15</sup>.

Inobstante a ressocialização ser a tese central positivista na teorização da pena, devem ser destacadas as ideias de Rafaelle Garófalo. O pensador defende que o organismo social deve se proteger daqueles que contra ele atentam, dizendo

---

<sup>14</sup> Veja-se que “[...] o Positivismo concede prioridade ao estudo do delinquente, que está acima do exame do próprio fato, razão pelo qual ganham particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo esta diversidade a própria explicação da conduta delitiva.” GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 147.

<sup>15</sup> “A pena é, pois, um meio de defesa social. Contudo, na defesa da sociedade contra a criminalidade, a prevenção deve ocupar um lugar central, porque muito mais eficaz do que a repressão.” ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 68.



que: “Do mesmo modo que a natureza elimina a espécie que não se adapta ao meio, também o Estado deve eliminar o delinquente que não se adapta ao meio.”<sup>16</sup> Essa é a gênese da Teoria da Prevenção Especial Negativa, cujo centro reside na segregação social do indivíduo, em sua neutralização, uma vez que o delinquente é um mal para sociedade e dela deve ser eliminado para que se reestabeleça a harmônica ordem social.

### **1.3 Émile Durkheim e a escola funcionalista: a pena como medida de coesão social**

Como fecho analítico das teorias clássicas da pena, cumpre discorrer sucintamente sobre Teoria Funcionalista de Émile Durkheim. Segundo Alessandro Baratta, essa teoria: “Representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea. Constitui a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente [...]”<sup>17</sup>. No que tange à pena, sua importância reside na elaboração de uma Teoria Preventiva Geral Positiva.

A diretriz central da Teoria Funcionalista é a admissão do delito não como uma patologia social, mas sim como parte de sua fisiologia. Antônio García-Pablos de Molina sintetiza essa teoria dizendo que:

[...] a tese de Durkheim significa, em suma, admitir que o delito é um comportamento ‘normal’ (não patológico), ‘ubíquo’ (é cometido por pessoas de qualquer estrato da pirâmide social e em qualquer modelo de sociedade) e derivado não de anomalias do indivíduo nem da própria ‘desorganização social’, senão das estruturas e fenômenos cotidianos no seio de uma ordem social intacta.<sup>18</sup>

Nesse bojo teórico, a pena concreta tem como destinatário maior a sociedade. Serve como elemento reforçador e reafirmador do conjunto de valores e normas que entremeia determinado tecido social. A medida punitiva age, nesses moldes, como força agregadora e coesiva da sociedade.

---

<sup>16</sup> GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 151.

<sup>17</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 59.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 262.

A Teoria da Prevenção Geral Positiva encerra a descrição dos fins classicamente atribuídos à pena. Depreende-se das teorias retrodescritas que **dissuasão, ressocialização, neutralização e coesão social** são as chaves justificantes da atuação do contemporâneo sistema penal. Como justificativas, tais ideias criam uma falsa legitimidade - construída e defendida pela Criminologia Positivista - que acaba por encobrir as reais funcionalidades e consequências da pena.

Em qualquer acepção - geral positiva, geral negativa, especial positiva ou especial negativa - a prevenção utilizada no discurso do sistema penal não se sustenta ao mais leve contato com a realidade social que ora se apresenta. As teorias que compõem a chamada Criminologia Crítica - Teoria do *Labeling Approach* e Teorias Conflituais - desconstruíram a argumentação positivista e, por conseguinte, possibilitaram a busca de novas propostas e soluções em matéria de controle social, como esta que se apresenta neste trabalho. Cumpre agora, portanto, analisá-las.

#### **1.4 A criminologia crítica como ciência reveladora da ineficácia preventiva do sistema penal quanto aos fins declarados**

A ruína do Sistema Penal se opera ao longo do Século XX. Aos poucos, com o advento de vários estudos sociológicos (Sociologia Criminal), a ideologia positivista vai se enfraquecendo. Essa crítica atinge o ápice quando se opera no mundo criminológico uma mudança de paradigma: o Paradigma Etiológico, até então dominante, é suplantado pelo Paradigma da Reação Social.

Essa mudança paradigmática tem como marco a obra *Outsiders*, de Howard S. Becker, publicada em 1963. Diz-se que tal obra é um marco uma vez que as condições para a mudança foram sendo construídas desde a década de 1930. É a partir dessa data que diversos estudos sociológicos foram sendo desenvolvidos; e esse processo científico acabou por sedimentar as bases para uma mudança radical na esfera criminológica<sup>19</sup>.

É na obra de H. Becker, no entanto, que está a tese central da Teoria do *Labeling Approach*. Desvia-se aqui o foco da questão da criminalidade para os pro-

---

<sup>19</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 65-69.

cessos de criminalização. O Sistema Penal passa à condição de objeto de estudo e, esse novo pensamento, como salienta Vera Regina de Andrade,

[...] parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição de seleção.<sup>20</sup>

Mas a Teoria do *Labeling Approach*, com suas ideias revolucionárias no campo científico da Criminologia, representou somente o início de um novo modelo criminológico. Apesar de ter promovido uma mudança teórica, ele ainda possui um resquício positivista, uma vez que tenta explicar porque uns são criminalizados e outros não diante da norma posta. Ainda não há, nesse nível, questionamento sobre as definições legais dadas, o que, para Alessandro Baratta, revela que a teoria deve ser classificada como de médio alcance.<sup>21</sup>

É com as Teorias Conflituais que o modelo se aperfeiçoa. Considerando a sociedade como sendo estratificada em classes e o conflito social como uma fisiologia social, tais teorias elevam, agora, a questão criminológica à dimensão do poder. Nessa nova dimensão, o Direito Penal posto é atacado e não pode ser considerado aprioristicamente em estudos de natureza criminológica, uma vez que esse conjunto de normas não resulta de um consenso geral, mas revela, sim, um processo

---

<sup>20</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2007. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq30Andrade-ParadigmaEPRSMPPCCSC.pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq30Andrade-ParadigmaEPRSMPPCCSC.pdf)> Acesso em: 15 set. 2007.

<sup>21</sup> “Pode-se, desde já, notar que essas teorias, reduzindo, como se viu, a criminalidade à definição legal e ao efetivo etiquetamento, exaltam o momento da criminalização, e deixam fora da análise a realidade de comportamentos lesivos de interesses merecedores de tutela [...] que aqui denominamos ‘comportamentos socialmente negativos’ [...]. A qualidade de desvio efetivo que tais comportamentos problemáticos têm em face do funcionamento do sistema socioeconômico [...] permanece inteiramente obscurecida [...]: [...] a análise das relações sociais e econômicas, que deveria fornecer a chave das diversas dimensões da questão criminal, é desenvolvida em um nível insuficiente, típico das teorias de médio alcance [...]” BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 98-99.

de dominação de classes: a classe que detém o poder modela o sistema a seu favor, criminalizando condutas típicas de outras classes, deixando impunes as suas próprias que, por vezes, são muito mais danosas para a sociedade.

As bases lançadas pela Teoria do *Labeling Approach* e pelas Teorias Conflituais, quando associadas, consolidam uma corrente teórica denominada Criminologia Crítica. Estudando criticamente as dimensões da seleção e da definição, essa nova Criminologia abre as portas para a busca de novos modelos, novas concepções penais e, sobretudo, para a implementação de políticas criminais alternativas, objetivo precípuo aqui proposto.

#### **1.4.1 Deslegitimação dos Modelos de Prevenção Especiais sob a Perspectiva da Teoria do Etiquetamento**

A Teoria do *Labeling Approach* (ou a Teoria da Reação Social) se ocupa, sobretudo, com a reação social (formal ou informal) em face de um determinado comportamento desviante e com os efeitos dessa reação sobre o indivíduo criminalizado. Essas teorias revelam problemas fundamentais em nosso modelo penal, problemas esses que apontam para a mais obscura e verdadeira face de um sistema de núcleo arcaico, que procura se revestir com a fantasiosa ideia de justiça penal.

A Teoria da Reação Social eleva a questão da definição de um comportamento como desviante à condição de objeto de estudo. A definição do delito passa, aqui, a ser um problema incluído na teoria da criminalidade; não se trata mais de uma realidade dada, construída *a priori* e acriticamente aceita, como ocorre na Criminologia Positivista<sup>22</sup>.

A Teoria do *Labeling Approach* nega que a criminalidade seja uma realidade ontológica. Não se trata de elementos objetivos presentes em indivíduos ou comportamentos. O desvio não é algo que precede as reações e definições sociais. Na

---

<sup>22</sup> A Criminologia tradicional toma emprestados as normas e conceitos definidos pelo Direito Penal, aceitando-os como postulados para o desenvolvimento de suas teorias. Assim sendo, desvia o foco para o criminoso e desconsidera questões relativas aos processos de criminalização. Sobre esse tema, ver ANYAR DE CASTRO, Lola. **A criminologia da reação social**. Trad. e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 52 - 62.

perspectiva do interacionismo simbólico<sup>23</sup>, a criminalidade é uma realidade construída, é um *status* social atribuído mediante mecanismos (formais e informais) de reação social. Desloca-se, assim, a questão das causas da criminalidade para os processos de criminalização primária e secundária<sup>24</sup>.

Para desenvolver essa nova perspectiva criminológica, torna-se necessário, no entanto, entender a fundo o funcionamento do sistema penal. A sua atuação - desde a construção de normas abstratas até a intervenção das instâncias policial, judicial e penitenciária - possui um papel central nessa nova concepção. É função dessa nova Criminologia questionar por que o sistema atua para criminalizar uns e outros não, apesar de todos praticarem a mesma conduta (dimensão da seleção); e de perquirir quais os efeitos dessa atuação sobre aqueles que são selecionadas.

O presente trabalho, no entanto, não tem a pretensão de explorar todas as dimensões tratadas pelo *Labeling Approach*: ater-se-á às consequências que a reação social - sobretudo a reação institucionalizada - produz nos indivíduos. De fato, aqueles que são tragados pelo sistema penal por meio de um complexo processo seletivo, quando retornam à sociedade, carregam as cicatrizes; importa aqui apontar quais são elas e o que delas decorrem, pois, a partir dessas análises, fundam-se as críticas sobre as noções clássicas de prevenção especial da pena.

---

<sup>23</sup> O interacionismo simbólico e a etnometodologia formam a base sociológica das teorias desenvolvidas sob o prisma do *Labeling Approach*. Oriundas da sociologia norte-americana, essas correntes definem a realidade social como uma complexa construção, armada a partir de uma infinidade de interações entre indivíduos, onde os significados sociais de comportamentos realizados dependem de normas que estão na base da estrutura social, denominadas de meta-regras ou normas interpretativas. Nesse sentido, o comportamento de um indivíduo não tem um significado objetivo, e sim subjetivo, dependente das meta-regras que operam em determinada sociedade. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 87-89.

<sup>24</sup> O termo criminalização primária diz respeito ao processo de formação das normas penais abstratas; criminalização secundária se relaciona com os processos que levam um indivíduo a ser definido como desviante. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2007. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq30Andrade-ParadigmaEPR-SMPGCCSC.pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq30Andrade-ParadigmaEPR-SMPGCCSC.pdf)> Acesso em: 15 set. 2007.

Em resumo, a Teoria do Etiquetamento ou da Rotulação<sup>25</sup> indica que a aposição de um rótulo (etiqueta) de desviante estigmatiza o indivíduo e acaba por operar uma mudança em seu comportamento social. Além disso, a afixação da etiqueta “criminoso” é altamente seletiva, recaindo com sucesso, quase sempre, somente sobre as parcelas mais miseráveis da sociedade.

A mudança de comportamento ocorre em função das inúmeras características que as etiquetas carregam. De acordo com Lola Anyar de Castro, uma etiqueta anula os outros elementos de identificação; cria autoetiquetas; gera expectativas na sociedade em relação ao comportamento do indivíduo; condiciona a sua conduta social; é fonte de desvio secundário<sup>26</sup>; produz subculturas; e induz a generalizações. Assim sendo, etiquetas negativas vão gerar expectativas sociais negativas, que por sua vez vão introduzir no indivíduo autoetiquetas negativas, levando-o a se comportar, por fim, conforme as expectativas criadas<sup>27</sup>.

Registre-se, entretanto, que o sistema penal age como ator principal na afixação e perpetuação dos rótulos negativos sobre os indivíduos estereotipados (sobretudo pela ação dos meios de comunicação de massa). A criminalização por ele conduzida obedece quase que fielmente a esses esteriótipos, “atribuindo-lhes e exigindo-lhes esses comportamentos (desviantes), tratando-os como se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado.”<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> A teoria do etiquetamento tem como principal representante Howard S. Becker, que introduz o assunto por meio da obra *Outsiders. Studies in the sociology of deviance* (1973).

<sup>26</sup> Desvios primário e secundário dizem respeito, respectivamente, ao primeiro momento que o indivíduo realiza um comportamento rotulado como desviante e à prática dos demais comportamentos definidos como tal. Tais conceitos foram primeiramente concebidos por E. M. Lemert na obra *Human deviance social problems and social control*. Nova York, 1967.

<sup>27</sup> Esse desencadeamento de ideias está colocado na forma gráfica em ANYAR DE CASTRO, Lola. Op. Cit, 1983, p. 105.

<sup>28</sup> Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni “Na criminologia de nossos dias, tornou-se comum a descrição da operacionalidade real dos sistemas penais em termos que nada têm a ver com a forma pela qual os discursos jurídicos penais supõem que eles atuem. Em outros termos, a programação normativa baseia-se em uma ‘realidade’ que não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente.” ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 133.

Diante desse esboço teórico, portanto, pode-se concluir, em primeiro plano, que um indivíduo, quando absorvido pelo sistema penal, tende a iniciar uma verdadeira carreira criminal. O sistema da forma como hoje é concebido é **incapaz de promover a sua ressocialização**. Com a imposição da pena - ponto de chegada e manifestação máxima do poder do Estado - a etiqueta “criminoso” é fixada como uma tatuagem permanente, e a **aposição** do rótulo terá como consequência a perpetuação do papel delitivo. Diante desse quadro, torna-se insustentável a defesa da ideia de promoção da prevenção especial positiva pelo sistema penal.

Em segundo plano, a alta seletividade desse sistema conduz à ineficácia de qualquer política criminal que tenha como bandeira principal a prevenção especial negativa. Diante do enorme universo de desviantes, poucos são aqueles que recebem tal rótulo com sucesso e, portanto, poucos serão aqueles a serem neutralizados, como pregava Rafaelle Garófalo. Não é demais dizer ainda que políticas dessa natureza devem ser afastadas - ou ao menos vistas com restrições - por Estados que têm como princípio fundamental a dignidade da pessoa, caso do Brasil, que o consagra expressamente na atual Carta política.

#### **1.4.2 Deslegitimação do modelo de prevenção de Émile Durkheim sob a ótica das teorias conflituais**

Antes de adentrar propriamente nas Teorias Conflituais, cabem algumas palavras sobre o conceito de conflito. Conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos.<sup>29</sup> Para Georg Simmel: “O conflito está assim destinado a resolver dualismos divergentes; é um modo de conseguir algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes conflitantes.”<sup>30</sup>

Introduzido o conceito, passa-se à análise das teorias propriamente ditas. As Teorias Conflituais, do ponto de vista criminológico, têm como objeto de estudo a dimensão do poder de definição de comportamentos como desviantes, e quais

---

<sup>29</sup> PASQUINO, G. Conflito. In BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 2002. v. 1, p. 225.

<sup>30</sup> MORAES FILHO, E. **Simmel**. São Paulo: Ática, 1983. p. 122.

as conseqüências desse poder nas relações sociais. A dimensão do poder vem, portanto, se juntar à dimensão da seleção para, unidas, comporem o alicerce teórico do que se chama Criminologia Crítica.

Ao contrário do que defende a Criminologia de cunho positivista<sup>31</sup>, os teóricos dessa nova Criminologia negam que a sociedade seja uma unidade coesa no que tange aos seus valores e interesses sociais. O conflito social, assim sendo, é parte fisiológica do tecido social - e não uma patologia - devendo ser entendido, ainda, do ponto de vista macrossociológico, como instrumento de mudanças e desenvolvimento da sociedade.

Essa nova concepção de sociedade trouxe sérias implicações no âmbito criminológico. Uma vez que o tecido social não é marcado pelo consenso, retira-se que os tipos legais presentes nos códigos penais não representam um conjunto de valores e bens jurídicos universalmente pactuados no bojo social; são, no sentido inverso, o resultado de arranjos políticos oriundos da classe social que detém o poder de criminalizar condutas.

Sob esse novo prisma, revela-se que o Direito Penal e a criminalização são, sempre, elementos protetores de certos arranjos econômicos e políticos. Os delitos artificiais, assim denominados pela Criminologia positivista, não configuram uma exceção no sistema; ao contrário, a proteção a determinados arranjos políticos e econômicos é a verdadeira face desse sistema, construído e mantido para perpetuar no poder aqueles que o possuem.

Uma primeira e verdadeira teoria criminológica da criminalidade sob a perspectiva das Teorias Sociológicas do Conflito se deve a Georg D. Vold, em 1958. Uma antecipação dessa teoria, no entanto, pode ser extraída de um texto escrito por Sutherland nos anos 30 do Século XX, donde se destaca o seguinte trecho:

---

<sup>31</sup> *De acuerdo con los postulados positivistas, el orden social está basado en un consenso acerca de unos valores – propiedad, integridad física, libertad, etc. Estos valores son necesarios para el mantenimiento de la sociedad, reflejan, por consiguiente, un <<orden natural>> que debe existir en toda sociedad. La coerción aparece solo excepcionalmente, cuando un individuo infringe este orden social que expresa los deseos de la mayoría y pone en peligro la subsistencia del sistema social.* LARRAUNI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1991. p. 78.



[O crime] é parte de um processo de conflito, de que o direito e a pena são as outras partes. Este processo começa na comunidade, antes que o direito tenha existência, e continua na comunidade e no comportamento dos delinquentes particulares, depois que a pena foi infligida. Este processo parece que se desenvolve mais ou menos do seguinte modo: um certo grupo de pessoas percebe que um de seus próprios valores – vida, propriedade, beleza da paisagem, doutrina teológica é colocado em perigo pelo comportamento de outros. Se o grupo é politicamente influente, o valor importante e o perigo sério, os membros do grupo promovem a emanação de uma lei e, desse modo, ganham a cooperação do Estado no esforço de proteger o próprio valor. O direito é instrumento de uma das partes em causa, em conflito com outra das partes em causa, pelo menos nos tempos modernos. Aqueles que fazem parte do grupo não consideram tão altamente o valor que o direito tinha sido chamado a eliminar, mas o conflito se tornou um crime com a colaboração do Estado. Este é a continuação do conflito que o direito tinha sido chamado a eliminar, mas o conflito se tornou maior no sentido de que agora envolve o Estado. A pena é um novo grau no mesmo conflito. Também ela, por sua vez, é um instrumento usado pelo primeiro grupo no conflito com o segundo grupo, por meio do Estado. Este conflito tem sido descrito em termos de grupos pela razão de que quase todos os crimes implicam ou a participação ativa ou passiva, de modo que o indivíduo singular que está diante da corte pode ser considerado como um mero representante do grupo.<sup>32</sup>

Como afirma Alessandro Baratta, nessa concepção encontram-se todos os elementos principais de uma Criminologia do Conflito<sup>33</sup>. Destacam-se, entre eles, os principais, quais sejam: há uma precedência lógica dada ao processo de criminalização sobre o comportamento criminoso; há referências sobre a ligação existente entre o processo de criminalização e do comportamento criminoso com a existência e a atividade dos grupos sociais em conflito; e, por fim, identifica-se um caráter eminentemente político em todo fenômeno penal, seja na criminalização da conduta, na definição do comportamento criminalizado ou na aplicação da

---

<sup>32</sup> COHEN, A; LINDESMITH, A.; SCHUESSLER, K. apud BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 127.

<sup>33</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 127-128.

pena, que são elementos postos a serviço do grupo mais forte, que detém o poder da instrumentalização do direito e do Estado, em favor da solução de conflitos com grupos minoritários.

Depreende-se das ideias expostas que o discurso da prevenção geral positiva não suplanta o plano teórico. Se o Direito Penal não protege os bens jurídicos consensuais de uma sociedade, parece óbvio que sua aplicação não tem o caráter reforçador e reafirmador do conjunto de valores do tecido social, uma vez que tal conjunto não compõe uma unidade harmônica.

### **1.5 Pensando novas formas de prevenção**

Diante do que foi até agora exposto, conclui-se que a pena mostra-se inidônea para resolver ou prevenir conflitos sociais. Só pode ser explicada e entendida como elemento conservador e perpetuador de poder. É falaciosa, assim, a ideia traspassada pelo discurso oficial, e aqui se inclui a mídia, de que a imposição de uma pena a um indivíduo que cometeu um ato desviante isolado é a solução do problema.

Inobstante a clara derrocada do controle social formal, no entanto, o apelo pela reação punitiva do Estado é crescente em nossa sociedade. Defende-se incessantemente a ampliação das punições com a ilusão que essa forma de reação traga mais segurança, proteção e tranquilidade aos “cidadãos de bem”.

Esses sentimentos de satisfação que decorrem da reação punitiva estatal tornam a busca por soluções realmente eficazes mais difíceis. Esquece-se de perquirir as reais causas dos conflitos sociais e suas possíveis soluções extrapenais; não se investiga o cerne do problema, pois se acredita que o mesmo não mais existe uma vez que o desviante foi encarcerado. Um paradoxo círculo vicioso, então, é formado: a ineficácia da pena alimenta o sentimento de necessidade de mais pena.

É preciso quebrar esse paradigma penal para se obter reais e satisfatórios resultados. A criminalização desenfreada de condutas, com a conseqüente expansão do raio de atuação do Direito Penal, apresenta-se como uma medida irracional e descabida quando confrontada com os resultados obtidos por tal política. O Direito Penal age apenas reativamente e individualmente sobre o desviante e acaba por

fomentar a sensação de que a culpa é exclusivamente do indivíduo, isentando a sociedade por completo do processo que culmina com o comportamento desviante.

O controle social advindo do Direito Penal age sobre os efeitos - os resultados advindos dos conflitos sociais. Não tem o condão, portanto, de intervir no próprio conflito. Sua capacidade preventiva, então, é quase inexistente, e seu principal instrumento, a pena, cumpre somente, quando muito, as clássicas funções neutralizadora e retributiva.

As soluções e políticas alternativas (sejam elas de cunho penal ou extrapenal) são, nesse contexto, as respostas mais apropriadas aos conflitos emergentes na sociedade. Não se pode mais conviver com um modelo penal gerador de situações de indignidade humana.

O cenário montado indica que é necessário evitar que o indivíduo passe pelo funil do sistema penal, uma vez que a sua inserção nesse sistema é elemento catalisador de desvios secundários e de uma verdadeira carreira criminal, o que torna as suas chances de ressocialização ínfimas. Identificar os principais conflitos no seio de uma determinada sociedade e promover a solução desses conflitos de outro modo que não pela violência do sistema penal são formas preventivas a serem utilizadas.

Destarte, a necessidade de adoção de formas de controles sociais alternativos torna-se evidente. Identificar os conflitos sociais em uma determinada sociedade e atuar sobre eles de modo a evitar que, dentre as possíveis soluções existentes, não se escolha aquela que irá ensejar a atuação do nosso caótico sistema penal, é a proposta final desse trabalho.

## **2 Taxinomia de uma nova prevenção**

Diante dos resultados insatisfatórios obtidos pelas clássicas teorias da prevenção, a discussão do assunto foi retomada, sobretudo a partir da década de 1980. A nova Criminologia revelou que a programática da prevenção penal - e, por conseguinte, do controle social corporificado e centralizado pelo Estado - é um grande engodo. Frente a essa realidade, novas propostas foram surgindo, de forma que hoje podemos listar uma nova classificação sobre o assunto.

Entretanto, antes de expor uma moderna taxinomia, cabe delimitar o que está sob o rótulo “Nova Prevenção”. É necessário definir os contornos dessa locução de origem francesa (*Nouvelle Prévention*)<sup>34</sup> para que não sejam classificadas como tal quaisquer políticas de aparência progressista. Cabe ressaltar que grande parte das ações atuais adotadas no Brasil se reveste dessa aparência, mas se mostram arcaicas quando analisadas profundamente: não passam, em sua grande maioria, de políticas neoclássicas<sup>35</sup>.

O Manifesto de Saragoza<sup>36</sup>, produzido pelo Fórum Europeu pela Segurança Urbana em novembro de 1996<sup>37</sup>, indica uma diretriz segura para a interpretação do termo em estudo. Está explicitado, em um de seus artigos, que: “Desenvolvendo ações integradas e multissetoriais [...] as políticas **são inovadoras desde que não entreguem a Segurança unicamente à justiça e à polícia**” (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, Antônio García-Pablos de Molina aponta que:

É péssima a política criminal que esquece que as chaves de uma prevenção eficaz do delito residem não no fortalecimento do controle social ‘formal’, senão numa melhor sincronização do controle social ‘formal’ e do ‘informal’, e na implicação ou compromisso ativo da sociedade.<sup>38</sup>

<sup>34</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Políticas integradas de segurança urbana: modelos de respostas alternativas à criminalidade de rua**. 1997. p. 109. Dissertação. (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1997. p. 20.

<sup>35</sup> Antônio García-Pablos de Molina define uma política neoclássica como sendo aquela cujo “[...] efeito dissuasório aparece associado mais ao funcionamento (efetividade) do sistema legal que ao rigor nominal da pena. [...] mais e melhores policiais, mais e melhores juízes, mais e melhores prisões.” GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 316.

<sup>36</sup> Manifesto de Saragoza. Fórum Europeu para Segurança Urbana, Saragoza, nov. 2006. Disponível em: <<http://zaragoza2006.fesu.org/IMG/pdf/manifeste/Manifeste%20de%20Saragosse%20-%20PORTUGAIS.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2007.

<sup>37</sup> O Fórum Europeu pela Segurança Urbana é uma Organização não-governamental, criada em 1987, com sede em Paris, que tem como objetivo precípua promover programas em todos os níveis governamentais, com a finalidade de prevenir a insegurança urbana e erradicar a exclusão social. Sobre o tema, ZACKSESKI, Cristina. **Políticas integradas de segurança urbana: modelos de respostas alternativas à criminalidade de rua**. 1997. Dissertação. (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1997. p. 32-54.

<sup>38</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 316.

Jan J. M. van Dijk e Jaap de Waard, em um importante artigo sobre o assunto, também propõem uma delimitação para o tema. Afirmando que o termo “prevenção do crime” é um conceito largamente usado, cuja definição do significado é imprecisa, indicam os autores que a prevenção do crime é definida como:

o total de todas as iniciativas privadas em políticas estatais, diferentes da aplicação da lei penal, direcionadas à redução dos danos causados por ato definidos como criminosos pelo Estado. [...] Estão excluídas a investigação e os processos criminais, o sentenciamento e a execução das penas convencionais.<sup>39</sup> (tradução do autor)

Assim, pode-se concluir que a primeira característica marcante de uma política de prevenção de feição nova é o rompimento com a centralidade do sistema penal. De certo que o sistema penal possui uma função simbólica marcante perante a sociedade, mas novas formas de prevenção devem prescindir de sua intervenção, buscando caminhos que transitem à margem do controle social formal. Como salienta Elias Caranza: “*La justicia penal, em todos los países del mundo, tiene un efecto simbólico importante, pero su impacto em la reducción del delito es mínimo*”<sup>40</sup>.

Soma-se a essa primeira característica uma segunda. Políticas sob a égide da locução “Nova Prevenção” devem atentar para condutas e conflitos que estão fora dos Códigos Penais. Os conflitos em uma sociedade não se reduzem aos tipos criminalizados, e uma política inovadora não pode deixar de atuar sobre condutas extrapenais que trazem insegurança e inquietação em determinado domínio social. Caso contrário, ter-se-á que “O discurso sobre conflitos sociais [irá] deformar-se em um discurso sobre a criminalidade e a tipificação penal [irá] converter-se no código prioritário de reconhecimento social do caráter problemático de uma determinada conduta”<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> “*In this paper crime prevention is defined as: ‘the total of all private initiatives an state policies, other than the enforcement of criminal law, aimed at the reduction of damage caused by acts defined as criminal by the state’. [...] Excluded are the investigation and prosecution of crimes, setencing and the execution of conventional punishments.*” DIJK, Jan J. M. van; WAARD, Jaap de. A two dimensional typology of crime prevention projects: with an extensive overview of the literature. **Criminal Justice Abstracts**, v. 23, n. 3, p. 483-503, set. 1991.

<sup>40</sup> CARANZA, Elias. Políticas públicas em materia de seguridad de los habitantes ante el delito em América Latina. **Revista Nueva Sociedad**, n. 191, mayo/jun. p. 56-57, 2004.

<sup>41</sup> DIAS NETO, Theodomiro. Em busca de um conceito de nova prevenção. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, 03 jan. 2006.

Não se pode ainda deixar ao largo dessa discussão a participação cidadã na questão da segurança urbana. Parece claro que a atuação isolada do Estado no enfrentamento do problema preventivo é um desastre, de forma que se faz necessário a inclusão do cidadão nesse processo. As novas políticas de prevenção não podem, portanto, prescindir dessa participação, ou seja, o controle social informal deve ganhar destaque.

Em resumo, e, de acordo com o ensinamento de Theodomiro Dias Neto, quando falamos de uma “Nova Prevenção” não se trata de:

uma mera busca de alternativas ao sistema criminal, mas de romper com a centralidade desse sistema, propiciando um novo equilíbrio entre o espaço da pena e o da política no confronto das inúmeras manifestações de insegurança do espaço urbano.<sup>42</sup>

Atente-se, no entanto, para o fato de que a delimitação do tema em tela ainda é muito complexa. Tanto as experiências práticas, quanto os estudos científicos são muito incipientes, de modo que o assunto tem um campo residual de discussão bastante amplo e ainda a ser sedimentado.

Suplantada a definição (ou pelo menos a tentativa) do que seja uma “Nova Prevenção”, cabe agora apresentar uma taxinomia atual sobre o assunto. Como já salientado, a partir da década de 1980 surgiram novas ideias e propostas. O desenvolvimento dessas políticas preventivas, como indica Cristina Zackseski, foi feito em torno de dois modelos: o modelo social e o modelo situacional<sup>43</sup>.

Ao lado dos modelos sobreditos, há uma terceira classificação cuja importância não permite excluí-la deste trabalho. Trata-se da classificação proposta por Jan J. M. van Dijk e Jaap de Waard<sup>44</sup>, na qual as políticas de prevenção são divididas em duas dimensões, cuja combinação de variáveis resulta em nove modelos possíveis de programas preventivos.

---

<sup>42</sup> DIAS NETO, Theodomiro. Em busca de um conceito de nova prevenção. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, 03 jan. 2006.

<sup>43</sup> ZACKSESKI, Cristina. *Os modelos contemporâneos de prevenção de conflitos e a participação cidadã nas políticas de segurança do Distrito Federal mexicano*. Brasília: [s.n], 2007. Mimeo.

<sup>44</sup> DIJK, Jan J. M. van; WAARD, Jaap de. A two dimensional typology of crime prevention projects: with an extensive overview of the literature. *Criminal Justice Abstracts*, v. 23, n. 3, p. 483-503, set. 1991.

Destarte, passa-se agora a discorrer sobre essa taxinomia. Em seguida, cumpre identificar o perfil da pesquisa ora apresentada diante dessas classificações.

## 2.1 As políticas de prevenção situacional

As políticas de prevenção situacional são originalmente desenvolvidas na Inglaterra a partir de 1985. Nesse ano é lançado um programa nacional de prevenção de crimes em cinco cidades, denominado *Five Cities*. No ano de 1988, amplia-se esse programa para vinte cidades, passando a ser denominado *Safer Cities*<sup>45</sup>.

O traço fundamental dessas políticas é ter a oportunidade para a prática do crime como elemento central. O crime, segundo seus adeptos, segue uma lógica determinada, não ocasional. Variáveis temporais e espaciais favoráveis são essenciais para que o criminoso pratique sua conduta. Assim sendo, políticas de cunho situacional visam atuar sobre essas variáveis, de forma a diminuir a oportunidade daquele que quer praticar o crime.

Antônio García-Pablos de Molina sintetiza de forma clara o que vem a ser a prevenção situacional:

A denominada prevenção 'situacional' não se interessa pelas 'causas' do delito (prevenção primária), senão pela suas manifestações ou formas de aparição, instrumentando programas que se limitam a neutralizar as 'oportunidades' (variáveis temporais, espaciais, situacionais etc.), mas deixam intactas as raízes profundas do problema criminal.<sup>46</sup>

Dentre as correntes da Teoria Situacional, pode-se destacar, à guisa de exemplo, três: *Routine Activity Theory*, *Lifestyle Theory* e *Rational Choice Theory*<sup>47</sup>. A primeira afirma que existem três elementos que devem convergir no tempo e no espaço para que um crime ocorra, quais sejam: um desviante motivado, uma vítima frágil e a ausência de capacidade de guarda ou vigilância. A segunda eleva à

---

<sup>45</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Políticas integradas de segurança urbana**: modelos de respostas alternativas à criminalidade de rua. 1997. p. 109. Dissertação. (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1997. p. 23.

<sup>46</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 327.

<sup>47</sup> MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert. **The Oxford handbook of criminology**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 1997. p. 966-968.

condição de estudo do papel da vítima na questão criminal. Por último, a terceira corrente, que pode ser vista como teoria que completa as duas anteriores, assume que o criminoso raciocina, toma decisões e faz escolhas de acordo com o tempo, o espaço, sua habilidade e outras informações relevantes no contexto.

De certo que a prevenção situacional é uma política de pequeno alcance, que visa atuar a curto prazo. Ter como enfoque central a oportunidade no cometimento da conduta desviante relega a segundo plano a etiologia do problema. Sua incidência, portanto, é superficial, e recai somente sobre as condutas ordinárias e sobre as pessoas que estão em situação de exclusão social, cujas chances de criminalização são maiores.

Inúmeras são as críticas que se pode levantar a políticas de orientação situacional. Dentre elas, destacam-se a universalidade que se dá ao fator oportunidade, a suposta racionalidade da opção delitiva e a superavaliação de variáveis ocasionais para a resolução do problema<sup>48</sup>.

Destarte, torna-se necessário que políticas dessa natureza sejam conjugadas com outras de maior alcance para que um programa prevencionista tenha maior chance de êxito. É fundamental aliar aos efeitos imediatos das políticas situacionais outros de alcance mediato, promovidos por programas que tenham como núcleo central a raiz, a etiologia do problema criminal.

## 2.2 As políticas de prevenção social

Os modelos de prevenção social são mais identificados com as políticas francesas. Nesse país, o desenvolvimento de políticas orientadas para uma “Nova Prevenção” tem início em 1983, com a produção de um relatório sobre o assunto denominado “Relatório Bonnemaïson”<sup>49</sup>, cujo escopo central era a análise da situação da segurança do país e da consequente elaboração de novas propostas de prevenção.

---

<sup>48</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 334-335.

<sup>49</sup> ZACKSESKI, Cristina. **Políticas integradas de segurança urbana**: modelos de respostas alternativas à criminalidade de rua. 1997. p. 109. Dissertação. (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1997. p. 25.



Ao contrário dos modelos situacionais, os modelos sociais de prevenção visam atuar em um nível mais profundo. Têm por finalidade desenvolver programas nas mais diversas áreas – saúde, educação, trabalho, habitação etc. – com vistas a aumentar a chance de comportamentos conforme a ordem legal. As ações geralmente são direcionadas a grupos sociais excluídos (cujas chances de criminalização são maiores) e a áreas urbanas menos favorecidas.

Trata-se, portanto, de modelos cujos resultados são de médio e longo prazo. Diante desse dado, pode-se apontar porque políticas dessa natureza são pouco exploradas no Brasil. Num país onde impera o imediatismo em função de disputas políticas e das exacerbadas cobranças por parte da mídia, medidas de prevenção social são mais difíceis de prosperar.

O sensato seria, portanto, associar essas políticas àquelas de natureza situacional. Novas políticas de prevenção devem tender a essa associação, gradativamente afastando um controle social iminentemente formal para privilegiar um controle informal e a ação de outros setores estatais - que não sistema penal - nas repostas ao problema da segurança urbana.

### **2.3 As duas dimensões dos programas de prevenção**

Tem-se, por fim, na moderna taxinomia do tema “prevenção”, a classificação proposta por Jan J. M. van Dijk e Jaap de Waard. Trata-se de uma tipologia baseada em duas dimensões: a primeira relacionada ao nível (ou estágio) de atuação do programa - se primário, secundário ou terciário - e a segunda, inspirada na já referida *Routine Activity Theory*.

Segundo Antonio García-Pablos de Molina<sup>50</sup>, a primeira dimensão tem como fundamento o nível de atuação das políticas na etiologia do problema, a quem são direcionadas e quais são os mecanismos utilizados e objetivos perseguidos. De acordo com essas variáveis, dividem-se os programas de prevenção em primário, secundário e terciário.

---

<sup>50</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 313.

O nível primário tem como público toda a população, indistintamente. Trata-se de programas que visam atuar na etiologia do problema antes que esse se manifeste, dotando os cidadãos de capacidade para resolver os eventuais conflitos de forma produtiva e sadia. Buscam uma melhor socialização do indivíduo, para que ele oriente seu comportamento no sentido dos objetivos sociais propostos para aquela comunidade. Conclui-se, assim, que educação, saúde, lazer, moradia etc. são elementos fundamentais dessas políticas, e que seus resultados operam em médio e longo prazos.

No nível secundário, há um direcionamento dos programas para aquelas áreas e setores da sociedade com maiores chances de serem criminalizadas. A atuação é tardia em relação à manifestação do conflito criminal, restando a raiz deste intacta. Políticas baseadas na legislação penal, na atuação policial e no reordenamento urbano são exemplos que atuam nesse nível.

Como fecho da primeira dimensão, tem-se o nível terciário de prevenção. Esse nível “tem um destinatário perfeitamente identificável: é o recluso (população presa), o condenado; e um objetivo certo: evitar a reincidência”<sup>51</sup>. Note-se que aqui o problema exteriorizou-se e o indivíduo já foi dragado pelo sistema penal. O que esse nível de prevenção visa, portanto, é minimizar a atuação deste sistema sobre o condenado, buscando sua reinserção proveitosa no corpo social.

A segunda dimensão de uma tipologia prevencional eleva outras três variáveis à questão. Segundo os autores dessa nova proposta, devem ser distinguidos os programas de prevenção de acordo com seu nível de atuação em face das seguintes variáveis: ações orientadas ao desviante, à vítima ou ao ambiente onde se desenvolve o problema.

Destarte, para os referidos autores, uma completa tipologia do tema prevenção é obtida com a combinação das duas dimensões descritas. Combinando as ações da segunda dimensão com a divisão em níveis proposta na primeira têm-se, portanto, nove propostas diferentes para políticas prevencionais. Essas combinações estão sintetizadas na tabela abaixo.

---

<sup>51</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 313.

	Nível primário	Nível secundário	Nível terciário
Desviantes	1	2	3
Ambientes	4	5	6
Vítimas	7	8	9

Com esta última explanação, termina-se o que se considera a moderna tipologia sobre o tema prevenção. Desde logo, pode-se citar que o trabalho aqui engendrado abre um enorme espectro de opções para as autoridades públicas na seara da “Nova Prevenção”. Desmembrados e quantificados os diversos conflitos interpessoais que culminam em homicídio (ou tentativa), podem ser elaborados programas dos mais variados para tentar solucionar o problema colocado. A próxima tarefa é, portanto, apresentar os dados desta pesquisa, analisando-os sob a perspectiva da propositura de políticas públicas de cunho preventivo.

### 3 O homicídio no Recanto das Emas

Ao longo deste capítulo, três grandes temas serão abordados. Primeiro, será apresentada a Região Administrativa do Recanto das Emas; em seguida, a exposição dos dados colhidos durante a pesquisa e, por último, como fecho do trabalho engendrado, segue-se uma diminuta análise de tais dados.

É preciso adiantar, no entanto, que a importância e a motivação da pesquisa em tela fundamentam-se no aumento significativo do crime de homicídio ao longo desses últimos anos no Distrito Federal. Dados estatísticos revelam que a região está entre as mais violentas do país (cerca de 28,2 por 100.000 habitantes<sup>52</sup>).

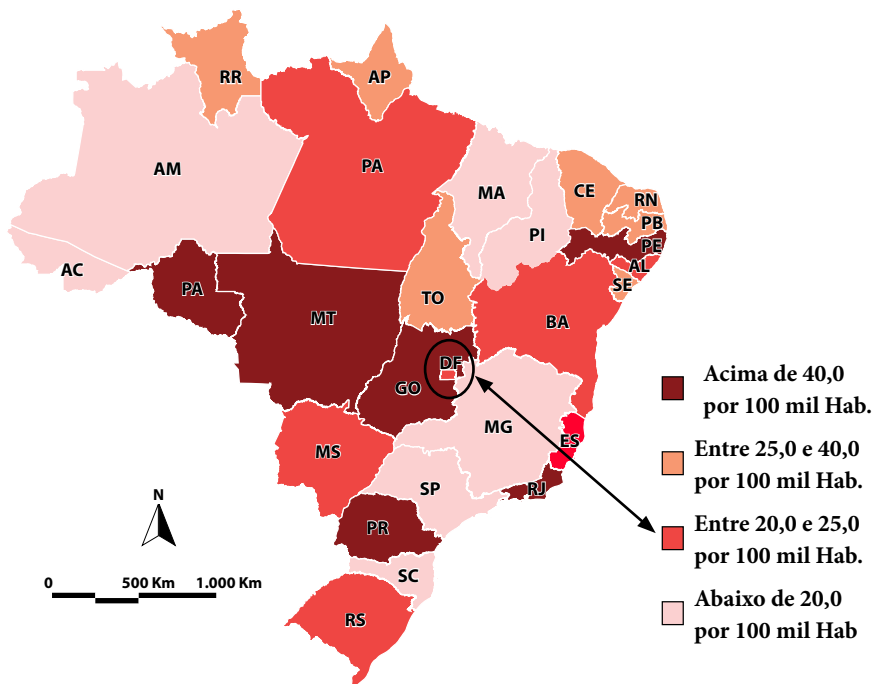
---

<sup>52</sup> Trata-se de uma média obtida a partir dos dados colhidos entre os anos de 2004 e 2005. Saliente-se que, para a obtenção desta taxa, consideram-se os homicídios, as lesões corporais seguidas de morte e os roubos seguidos de morte. Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 31 ago. 07.

Brasil, Regiões e Unidades da Federação	2004			2005		
	População	Número de Ocorrências	Taxa por 1000.000 habitantes <sup>(2)</sup>	População	Número de Ocorrências	Taxa por 100.000 habitantes <sup>(2)</sup>
<b>Brasil</b>	<b>179.108.134</b>	<b>54.898</b>	<b>30.5</b>	<b>184.184.074</b>	<b>55.312</b>	<b>30.0</b>
<b>Região Norte</b>	<b>14.064.278</b>	<b>3.707</b>	<b>26.4</b>	<b>14.698.834</b>	<b>4.288</b>	<b>29.0</b>
Rondônia	1.479.940	686	46.4	1.534.584	658	42.9
Acre	614.205	156	25.4	669.737	128	19.1
Amazonas	3.100.136	444	14.3	3.232.319	545	16.9
Roraima	367.701	58	15.8	391.318	84	21.5
Pará	6.695.940	1.926	28.8	6.970.591	2.438	35.0
Amapá	553.100	181	32.7	594.577	132	22.2
Tocantins	1.253.256	256	20.4	1.305.708	283	21.7
<b>Região Nordeste</b>	<b>49.862.741</b>	<b>13.829</b>	<b>27.7</b>	<b>51.018.983</b>	<b>14.763</b>	<b>28.9</b>
Maranhão	5.943.807	815	13.7	6.103.338	954	15.6
Piauí	2.949.133	229	7.8	3.006.886	292	9.7
Ceará	7.862.067	1.628	20.7	8.097.290	1.938	23.9
Rio Grande do Norte	2.923.287	535	18.3	3.003.040	694	23.1
Paraíba	3.542.167	788	22.2	3.595.849	777	21.6
Pernambuco	8.238.849	4.757	57.7	8.413.601	4.898	58.2

Brasil, Regiões e Unidades da Federação	2004			2005		
	População	Número de Ocorrências	Taxa por 1000.000 habitantes <sup>(2)</sup>	População	Número de Ocorrências	Taxa por 100.000 habitantes <sup>(2)</sup>
Alagoas	2.947.717	1.056	35.8	3.015.901	1.123	37.2
Sergipe	1.903.065	482	25.3	1.967.818	460	23.4
Bahia	13.552.649	3.539	26.1	13.815.260	3.627	26.3
<b>Região Sudeste</b>	<b>76.333.625</b>	<b>23.835</b>	<b>31.2</b>	<b>78.472.036</b>	<b>21.729</b>	<b>27.7</b>
Minas Gerais	18.762.405	3.209	17.1	19.237.434	3.568.	18.5
Espírito Santo	3.298.541	1.401	42.5	3.408.360	1.054	30.9
Rio de Janeiro	15.033.317	9.859	65.6	15.383.422	9.467	61.5
São Paulo	39.239.362	9.366	23.9	40.442.820	7.640	18.9
<b>Região Sul</b>	<b>26.315.184</b>	<b>8.689</b>	<b>32.9</b>	<b>26.973.432</b>	<b>9.309</b>	<b>34.5</b>
Paraná	10.015.425	3.644	36.4	10.845.002	5.886	57.4
Santa Catarina	5.686.503	794	14.0	5.866.590	674	11.5
Rio Grande do Sul	10.613.256	4.231	39.9	10.845.002	2.749	25.3
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>12.532.306</b>	<b>4.656</b>	<b>37.2</b>	<b>13.020.789</b>	<b>5.243</b>	<b>40.3</b>
Mato Grosso do Sul	2.198.640	853	38.8	2.264.489	868	38.3
Mato Grosso	2.697.717	804	29.8	2.803.272	1.172	41.8
Goias	5.402.335	2.329	43.1	5.619.919	2.584	46.0
Distrito Federal	2.233.614	670	30.0	2.333.109	619	26.5

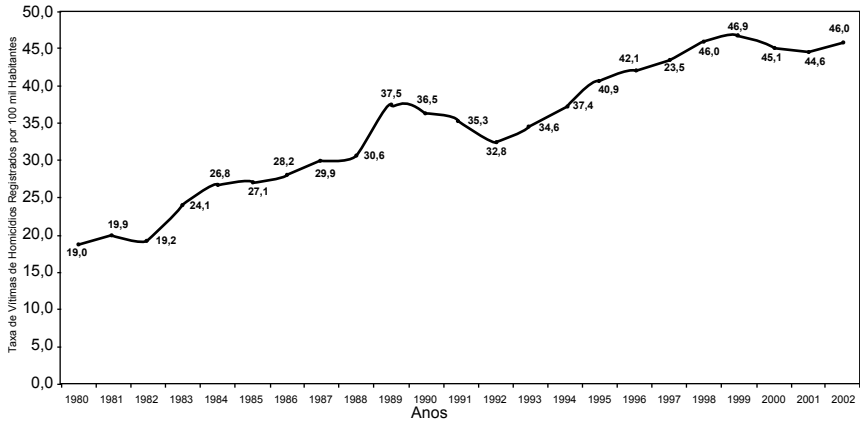
## Mapa da Taxas de Ocorrência de Crimes Violentos Letais Intencionais por 100 mil Hab. Registradas pela Polícia Civil nas Unidades da Federação em 2005



Taxas por 100 mil hab. de Crimes Violentos Letais Internacionais nas Unidades da Federação em 2005

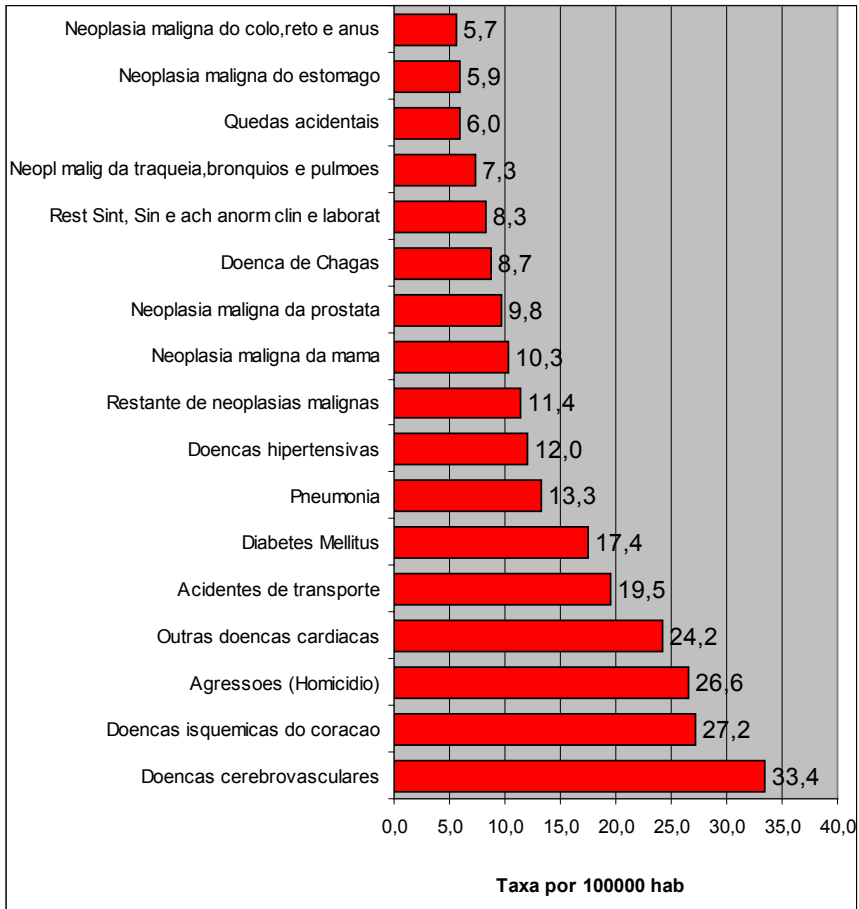
Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 31 ago. 07

Aliás, a curva crescente do homicídio é uma realidade brasileira. Em 1980, tinha-se um taxa aproximadamente de 19 homicídios por 100.000 habitantes. Já em 2002, essa taxa subiu consideravelmente, atingindo a marca de 46 homicídios por 100.000 habitantes, revelando um crescimento superior a 100% no período.



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 31 ago. 07

Ademais, o homicídio figura entre as principais causas de morte da população do Distrito Federal. No relatório de eventos vitais da Secretaria de Saúde do DF – relativo ao ano de 2005 – o homicídio aparece em terceiro lugar como causa de mortalidade.



Fonte: SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br>>. Acesso em: 15 ago. 07

Destarte, diante desse cenário e frente à clara derrocada da prevenção penal, torna-se necessário repensar o problema. Somente a compilação de dados isoladamente sobre o homicida e a vítima (faixa etária, sexo, renda, composição familiar etc.) não são suficientes - na visão deste trabalho - para estancar o mal. Categorizar o(s) conflito(s) que emergiu entre esses dois polos é o caminho aqui proposto para viabilizar a adoção de políticas públicas desenhadas sob a perspectiva da “Nova Prevenção”, políticas essas que visem atuar sobre o conflito em si antes que esse seja resolvido pela forma mais gravosa, qual seja, a eliminação de uma das partes constituintes.

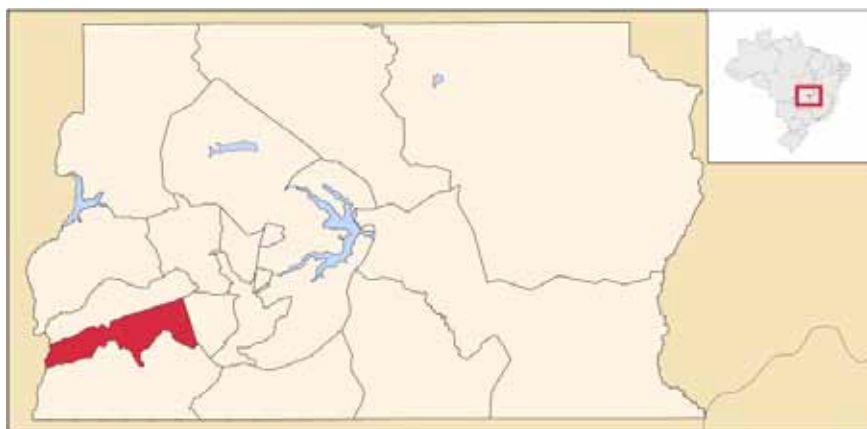


### 3.1 Um pequeno retrato do Recanto Das Emas

O Recanto das Emas foi eleito pioneiramente neste trabalho por dois motivos principais. Primeiro, em função da organização do Cartório da 27ª Delegacia de Polícia, local onde estão arquivados os inquéritos policiais cujas peças principais subsidiaram a pesquisa. Segundo, por possuir, comparativamente com as demais Regiões Administrativas do DF, uma altíssima taxa de homicídios (34,5 por 100.000 habitantes<sup>53</sup>), superando, em muito, a média da unidade federativa.

Trata-se de uma Região Administrativa criada em 28 de julho de 1993 pelo então governador Joaquim Roriz (RA XV), como parte de seu programa de assentamento. Possui uma área territorial de 101,48 km<sup>2</sup> e está situada a 25,8 km do plano piloto. Atualmente, tem mais de 130.000 habitantes<sup>54</sup>.

Em termos de segurança pública, a cidade conta com apoio policial e outras iniciativas. Quanto ao corpo policial, destacam-se a 27ª Delegacia de Polícia e a 18ª Companhia de Polícia Militar independente. No que tange a outras iniciativas, cite-se o Progra-



<sup>53</sup> Dados relativos ao ano de 2004, presentes na análise das ocorrências registradas pelas polícias civis entre 2004 e 2005 feita pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 31 ago. 07.

<sup>54</sup> GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.recanto.df.br>>. Acesso em: 03 set. 07.

ma de Segurança Comunitária, que conta com o apoio das polícias sobreditas, do Corpo de Bombeiros, do Conselho Comunitário de Segurança, da Gerência Regional de Ensino e Saúde e com os moradores das quadras 300<sup>55</sup>.

### 3.2 Metodologia utilizada e exposição dos dados

Ao longo do mês de julho de 2007, foram analisados todos os inquéritos policiais relativos aos crimes de homicídio e tentativa de homicídio que se encontravam arquivados na 27ª Delegacia de Polícia<sup>56</sup>. A pesquisa abrangeu, ao todo, 90 (noventa) inquéritos, sendo que, em cada um, os dados pertinentes foram retirados das peças de instrução. Esse número representa 60,4% do total de ocorrências registradas pela Delegacia em tela no período estipulado<sup>57</sup>.

Após a tabulação dos dados, os conflitos intersubjetivos foram separados (ou categorizados) em 08 (oito) grupos. São eles: a) crime passionnal, b) desavença pretérita de menor importância ou vingança por conflito anterior, c) desavença atual de menor importância, d) dívida patrimonial, e) dívida patrimonial relacionada ao tráfico de drogas, f) confronto com a polícia, g) legítima defesa e h) motivação não identificada.

Além disso, o curso da pesquisa ensejou a análise de outros elementos que circundaram o crime. Questionou-se se a vítima e o agressor previamente se conheciam; se havia o envolvimento de bebida alcoólica, uso de drogas ou de um bar na questão em apreço; e, por fim, qual foi o instrumento utilizado.

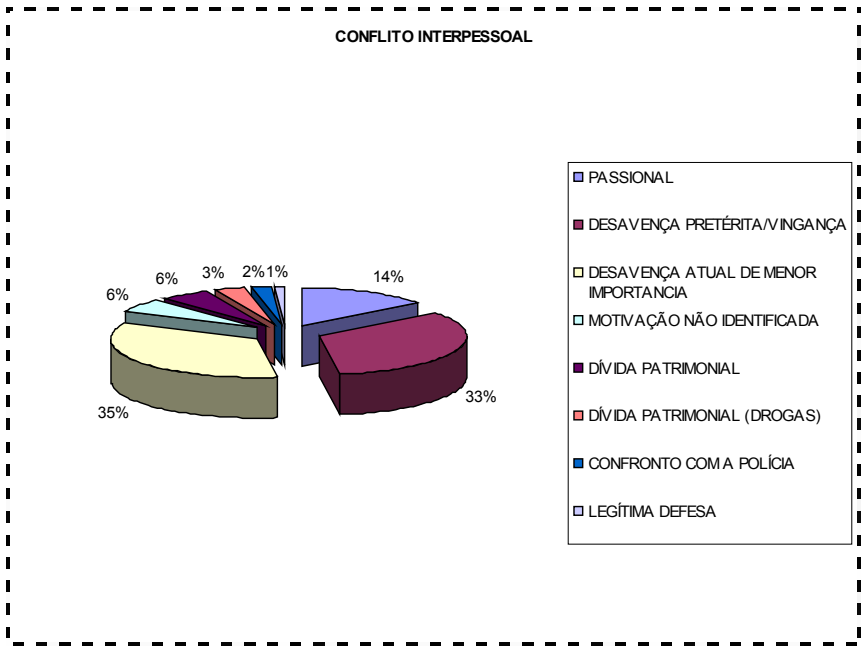
Ao tabular os dados, verificou-se que, em cerca de 69% dos casos, os conflitos interpessoais estão classificados nas categorias “**desavença pretérita de menor importância ou vingança por conflito anterior**” e “**desavença atual de menor importância**”. Em terceiro lugar, aparece a categoria “**crime passionnal**” como elemento de motivação para a prática do crime de homicídio (ou tentativa).

---

<sup>55</sup> GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em <<http://www.recanto.df.br>>. Acesso em: 03 set. 07.

<sup>56</sup> GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em <<http://www.recanto.df.br>>. Acesso em: 03 set. 07.

<sup>57</sup> GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em <<http://www.recanto.df.br>>. Acesso em: 03 set. 07.



As demais categorias não apresentaram um percentual significativo. Surpreendentemente, ao contrário do que sugere o senso comum, a categoria “**dívida patrimonial relacionada ao tráfico de drogas**” teve uma participação ínfima entre os casos estudados.

Quanto às outras variáveis estudadas, tem-se o que se segue. Em 68% dos casos, o instrumento utilizado foi arma de fogo; em 69%, agressor e vítima mantinham algum tipo de relacionamento social; e em 43% das ocorrências, havia algum envolvimento do evento com bebida alcoólica, drogas ou bares.

O cruzamento dessas variáveis com os dois principais conflitos categorizados nos traz um panorama interessante.

No caso da categoria “**desavença atual de menor importância**”, verificou-se que: cerca de 70% dos crimes foram praticados com arma de fogo; em 45% dos casos, havia algum tipo de relacionamento entre agressor e vítima; por fim, em 77% desses eventos, o envolvimento de drogas, bebida alcoólica ou bares estava presente.

	Desavença atual	Desavença pretérita/ vingança
<b>Arma de fogo</b>	<b>70%</b>	83%
<b>Relacionamento</b>	<b>45%</b>	90%
Álcool, Drogas, Bar	77%	40%

Avaliando conjuntamente a categoria “**desavença pretérita de menor importância ou vingança por conflito anterior**” com as demais variáveis, chegou-se às seguintes conclusões. A arma de fogo foi utilizada em 83% dos casos para a solução desse tipo de conflito. Em 90% das ocorrências, os atores envolvidos nos conflitos possuíam algum tipo de relacionamento anterior. Por último, tem-se que a bebida alcoólica, o bar ou a droga estão presentes em 40% desses eventos.

### 3.3 Discussão

Em geral, a representação social que se faz da violência no Brasil é aquela vinculada à sua face organizada. Como bem salientam Artur Costa e Lourdes Bandeira<sup>58</sup>, os cidadãos têm uma maior consciência da violência cunhada de imprevisibilidade, em detrimento daquela que o ameaça no cotidiano de sua vida, o que enseja, por consequência, a ideia de que uma suposta ordem ou paz social dependam do controle dessa violência organizada. Percebe-se, no entanto, que ao menos na região estudada a realidade se apresenta de outra forma.

Verifica-se que o homicídio no Recanto das Emas decorre de conflitos de menor gravidade, conflitos esses que fazem parte da vida ordinária do cidadão. Esse dado revela, inequivocamente, uma deficiência por parte da população na solução de seus entraves sociais. O homicídio tem sido utilizado como forma de encerrar um conflito interpessoal de menor importância, dentre tantas outras maneiras possíveis, mesmo que tal conflito ocorra entre pessoas que têm ou tiveram algum tipo de relacionamento social.

<sup>58</sup> COSTA, Arthur; BANDEIRA, Lourdes (Org.). **A segurança pública do Distrito Federal**. Brasília: LGE, 2007. p. 12.

Somado a esse quadro, tem-se que, em grande parte dos homicídios, há o uso de álcool/drogas ou a presença de um bar. Quanto à arma de fogo, a leitura que se pode fazer é que a população se arma antevendo uma possível situação conflituosa, cuja resolução se dará, segundo sua percepção, de forma violenta por um dos atores envolvidos. Por outro lado, a presença de álcool, drogas ou bar na maioria das ocorrências vem a corroborar a insistente correlação feita ao longo dos anos entre a violência e esses elementos.

Há ainda especial importância, o fato de que, no período estudado, somente 3% dos homicídios estão relacionados com o tráfico de drogas. Esse percentual contraria o senso comum, muitas vezes construído e mantido pelos canais de comunicação de massa, de que a maioria das mortes tem alguma correlação com o tráfico de entorpecentes. Contrariamente a esse senso comum, revelou-se que o homicídio, ao menos nessa comunidade, decorre em grande parte de um evento circunstancial.

Diante desse quadro, pode-se sugerir que as políticas de prevenção de homicídios no Recanto das Emas devem ter, prioritariamente, um cunho social. Dotar o indivíduo de capacidade de solucionar seus conflitos interpessoais de forma pacífica parece ser, frente ao resultado da pesquisa, a alternativa mais correta. Destarte, educação, saúde, habitação, lazer etc. são, no Recanto das Emas, problemas intrinsecamente relacionados à segurança pública.

Entretanto, como políticas de prevenção social trazem resultados a médio ou longo prazos, não se pode prescindir de políticas situacionais. Os dados indicam a grande presença de armas de fogo nos crimes e a relação direta destes com bares, álcool ou uso de drogas. Políticas situacionais podem incidir sobre essas “oportunidades”, de forma a minorar em curto prazo a taxa de homicídios na região.

É certo, por derradeiro, que a prevenção penal tem pouca ou nenhuma influência sobre as motivações que permeiam os homicídios na região. Seja especial ou geral, positiva ou negativa, não possui o condão de incutir nos cidadãos a capacidade de resolver seus dualismos divergentes de forma outra que não pelo aniquilamento de um dos atores. Soluções advindas unicamente do sistema penal (polícia, judiciário, penitenciárias) devem ser encaradas como remédios paliativos, uma vez que não incidirão na etiologia do problema colocado.

## Conclusão

A pesquisa demonstrou, de forma inequívoca, que os homicídios no Recanto das Emas decorrem, em sua maioria, de conflitos intersubjetivos circunstanciais. Diante desse quadro, a prevenção penal tem pouco ou nenhuma incidência sobre crime estudado, de forma que as autoridades públicas e a própria comunidade devem partir para a adoção de políticas com caracteres de uma “Nova Prevenção”.

O estudo realizado, no entanto, tem uma importância maior que os limites de seu domínio. Abre caminho para que pesquisas análogas sejam realizadas nas demais Regiões Administrativas do Distrito Federal, de modo a permitir o planejamento de políticas de prevenção realmente eficazes, que incidam contundentemente sobre o problema do homicídio na região.

Obviamente, se a distribuição dos conflitos sociais que resultam em homicídios se mantiver nas demais Regiões Administrativas como se observou no Recanto das Emas, o problema deve ser repensado. Ter-se-á que no crime em evidência participam, de forma ativa e passiva, atores do simples cotidiano social, e não indivíduos que arquitetam planos para atingirem tal fim, ou participam de organizações criminosas de grande periculosidade.

Deste modo, restará claro que o modelo de Prevenção Social é o remédio mais adequado. O indivíduo, como ser social, tem e terá ao longo de sua existência inúmeros conflitos interpessoais. Não se trata de eliminar tais conflitos - que são inerentes ao tecido social - mas sim dotar o cidadão de capacidade para solucioná-los de forma pacífica, civilizada e harmônica. E é nesse sentido que deverá se orientar qualquer política pública séria, e não eleitoreira, se o desejo maior for a diminuição das taxas de homicídio no Distrito Federal como um todo.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social:** mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2007. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq30Andrade-ParadigmaEPRSMPPCCSC.pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq30Andrade-ParadigmaEPRSMPPCCSC.pdf)> Acesso em: 15 set. 2007.

ANYAR DE CASTRO, Lola. **A criminologia da reação social.** Trad. e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CARANZA, Elias. Políticas Públicas em materia de seguridad de los habitantes ante el delito em América Latina. **Revista Nueva Sociedad**, n. 191, mayo-junio 2004.

COSTA, Arthur; BANDEIRA, Lourdes (Org.). **A segurança pública do Distrito Federal.** Brasília: LGE, 2007. p. 12.

DIAS NETO, Theodomiro. Em busca de um conceito de nova prevenção. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, 03 jan. 2006.

DIJK, Jan J. M. van; WAARD, Jaap de. A two dimensional typology of crime prevention projects: with an extensive overview of the literature. **Criminal Justice Abstracts**, v. 23, n. 3, set. 1991.

GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.recanto.df.br>>. Acesso em: 03 set. 07

LARRAUNI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica.** Madrid: Siglo Veintiuno, 1991.

MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert. **The Oxford handbook of criminology.** 2. ed. New York: Oxford University Press, 1997.

MANIFESTO DE SARAGOÇA. **Fórum europeu para segurança urbana**. Saragoça, nov. 2006. Disponível em: < <http://zaragoza2006.fesu.org/IMG/pdf/manifeste/Manifeste%20de%20Saragosse%20-%20PORTUGAIS.pdf> >. Acesso em: 02 ago. 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 31 ago. 07.

MORAES FILHO, E. **Simmel**. São Paulo: Ática, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PASQUINO, G. Conflito. In: BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 2002. v. 1.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://kepler.pcdf.gov.br/depate/divisoes/depo/depo-relatorios.htm>>. Acesso em: 14 dez. 06.

SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br>>. Acesso em: 15 ago. 07

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** n.29, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

\_\_\_\_\_. **Políticas integradas de segurança urbana: modelos de respostas alternativas à criminalidade de rua**. 1997. p. 109. Dissertação. (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1997.

\_\_\_\_\_. **Os modelos contemporâneos de prevenção de conflitos e a participação cidadã** nas políticas de segurança do Distrito Federal mexicano. Brasília: [s.n.], 2007. Mimeo.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.